

PROJETO DE LEI Nº
(DEPUTADO ENIO BACCI)

“Altera o inciso III do artigo 6º, da Lei 8.078, de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências”.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Altera a redação do inciso III do artigo 6º da Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I -;

II -;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos ou serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço. As instituições financeiras (bancos, cooperativas de crédito, financeiras, factorings etc), deverão divulgar, em local de fácil acesso e visibilidade, em todas as suas agências, que atendam aos consumidores, com mensagem clara e objetiva, e fácil compreensão, uma tabela de preços de todos os seus serviços, preços cobrados por talões de cheques em moeda corrente nacional, valores das taxas e montante de juros mensais cobrados por todos os serviços ou, concessão de crédito e financiamentos ao consumidor.

Art. 2º - As sanções estão previstas nos artigos da Lei 8.078/90.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta simples proposta tem a intenção de fazer cumprir o que está implícito no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), mas que deixa margem para interpretações.

O princípio da lei é bastante claro, mas precisava ser detalhado e esclarecido quanto ao abuso que os bancos cometem contra os consumidores.

O CDC, em seu artigo 4º estabelece que : “a relação de consumo tem por objetivo o atendimentos das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde, segurança, proteção de interesses econômicos, a melhora da qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”.

O cidadão brasileiro, de um modo geral, não exige o que é seu de direito, encontradas nas normas aplicadas pelo CDC, justamente por não haver clareza e objetividade suficientes. É obrigação do sistemas financeiros, prestar serviços de qualidade e com harmonia das relações.

Aqui, no paraíso dos bancos, sempre ganha o banco, que mesmo não cumprindo as leis, nada acontece. Ao ler o CDC, percebe-se que houve a intenção dos legisladores em amenizar e melhorar a relação entre o fornecedor dos serviços e os consumidores. Mas, como frisei, deixou margens para interpretações.

A proposta que apresento, define de uma vez por todas, qual o papel das instituições financeiras e quais os direitos dos consumidores, para que acabe a vantagem manifestamente excessiva dos bancos e, fundamentalmente, que a lei seja cumprida à risca. Aliás, a política nacional de relação de consumo, não pode deixar de atender as necessidades dos consumidores, principal objetivo de sua instituição.

Sala das Sessões, em

ENIO BACCI – Deputado Federal